



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 77-A/2024 CJL
PROTOCOLO: 3191/2024
DATA ENTRADA: 5 de Outubro de 2024
PROJETO DE LEI nº 9.985 de 2024

Ementa: *Atualiza o Plano Plurianual do Município para execução da parcela anual de 2025 e dá outras providências.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis e à Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o projeto que dispõe da atualização do Plano Plurianual do Município para execução da parcela anual de 2025 e dá outras providências. Projeto de lei nº 9.985, de autoria do **PODER EXECUTIVO**.

O projeto de lei supracitado dispõe de um total de 13 artigos e está escrito seguindo os parâmetros da escrita formal.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao projeto: *“O Poder Executivo tem a honra de apresentar a Vossas Excelências o Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual 2022/2025, aprovado pela Lei nº 6.785, de 03 de dezembro de 2021, para execução da parcela anual de 2025, em cumprimento ao que determina o inciso IV do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco. A programação da proposta da Lei Orçamentária Anual/2025, apresentada ao Poder Legislativo, passa a integrar os anexos do presente projeto de revisão do PPA 2022/2025, para execução no próximo exercício. A proposta de revisão do plano plurianual ora apresentada atende as disposições constitucionais e legais vigentes, com estimativas de valores em consonância com as projeções estabelecidas no Anexo de Metas fiscais da LDO/2025, projetadas de acordo com o*



cenário macroeconômico vislumbrado e com a programação da proposta da Lei Orçamentária/2025. Feitas essas considerações, ficamos ao inteiro dispor das Vereadoras, dos Vereadores e das Comissões Técnicas dessa Câmara Municipal para quaisquer esclarecimentos porventura necessários.”

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.



Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o Chefe do Poder Executivo articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, não restando dúvidas de que o objeto – Atualização do Plano Plurianual do Município para execução da parcela anual de 2025 e dá outras providências – não repercute na seara de competência da União e do Estado.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria de dois terços dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por **maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;

b) **as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal¹.

¹ **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.



5. DA PUBLICIDADE

Devido a matéria do projeto de lei 9.985/2024 ser de grande importância, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento - **Vereador Anderson Correia** - convidou via OFÍCIO CMC.CFO as autoridades **Severino Antônio dos Santos** - Controlador Geral do Município de Caruaru, **Andrezza Karla Ribeiro** - Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, **Bernardo Barbosa** - Diretor da Cespam, **Gilvan George Galvão**, Consultor do Cespam, **Daniel Barbosa**, contador do Cespam, **Thales Barbosa** - Gerente de Contabilidade da Secretaria da Fazenda e **Osmarino Lamartine** - Secretário Executivo de Administração de Caruaru, os Vereadores e Vereadoras que compõem a Câmara Municipal de Caruaru e a população caruaruense, através redes sociais do Poder Legislativo, para participar de Audiência Pública com o fim de esclarecer junto ao proponente, o Poder Executivo, a atualização proposta ao Plano Plurianual 2025. Não omiti-se dizer que atento ao Art. 48, § 1º da Lei Complementar nº 101 de 2000 e ao Art. 4º, § 3º, I e II da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024, o Poder Legislativo cumpre com o disposto no ao oportunizar o incentivo à participação popular como mecanismo de transparência da gestão fiscal do município.

Logo, no dia **01 de Novembro de 2024** a Audiência Pública ocorreu no Plenário da Câmara Municipal de Caruaru, com a presença dos convidados, dos Vereadores e da população, apresentando a todos de modo simplificado como a atualização ao Plano Plurianual 2025 irá impactar a vida dos caruaruenses.

Neste ato, o Poder Legislativo cumpriu com o seu papel em fiscalizar, mas também em propor as mudanças necessárias ao projeto e principalmente em dar publicidade ao PL 9.985/24, no qual se aprovada irá interferir diretamente na vida de todos os residentes de Caruaru.

6. MÉRITO

O projeto de lei em questão foi proposto pelo Poder Executivo com objetivo de atualizar o Plano Plurianual do Município para execução da parcela anual de 2024 e dá outras providências, como é mencionado no artigo 1º do projeto:

Art. 1º Esta Lei atualiza o Plano Plurianual 2022/2025, aprovado pela Lei nº 6.785, de 03 de dezembro de 2021, para execução da parcela anual de 2025, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Em segundo, avulta-se que o referido projeto de lei busca, nada mais, do que atualizar o PPA de Caruaru para o ano de 2025 sendo este ato uma oportunidade para o município planejar seu futuro de forma mais eficiente, eficaz e atinente às metas da Agenda 2030 da ONU. Logo, a realização do processo de atualização de forma transparente e participativa garante que o novo PPA seja alinhado com as necessidades da população.

O Plano Plurianual tem a incumbência de estabelecer, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e de outras delas decorrentes e para os relativos aos programas de duração continuada.

Já a **revisão da parcela do PPA/2025** é um aglomerado do que foi estabelecido nas metas fiscais da LDO (Lei Municipal nº 7.312, de 02 de setembro de 2024), juntamente com a programação proposta da Lei Orçamentária Anual (Projeto de Lei nº 9.984/2025), eis o mandamento constitucional:

Art. 124. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual serão enviados à Assembléia Legislativa nos prazos fixados em lei complementar.

(...)

§ 1º A partir do exercício de 2008, o Estado e os Municípios, até a vigência de Lei Complementar Federal, a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, observarão o seguinte: (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008).

(...)

IV - o projeto de Lei de Revisão da Parcela Anual, a partir do segundo ano do mandato governamental, ano a ano, **será encaminhado ao Poder Legislativo, até o dia 5 de outubro e devolvido por sanção, até o dia 5 de dezembro do mesmo ano;** (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008).

Rapidamente, ao debulhar a proposição é possível observar que a atualização do PPA parcela 2024 se divide em 4 eixos, sendo eles: desenvolvimento humano, inclusão e direitos; desenvolvimento rural, econômico, turismo e economia criativa; gestão do território e da cidade; e



planejamento, equilíbrio fiscal e gestão por resultados, no qual todos correlacionam-se de modo claro com os objetivos dispostos na Agenda 2030 da ONU, reproduzindo a LDO/2025.

Não olvida-se trazer que a Constituição Federal em seu Art. 165, bem como a Lei Orgânica Municipal em seu Arts. 5º, 36 e 55 impõe exclusividade ao Poder Executivo Municipal a obrigação de elaborar o Plano Plurianual como meio de planejar o orçamento municipal para o lapso temporal de 4 anos. Põe-se holofotes aos dispositivos supramencionados:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 5 - Ao Município de Caruaru compete:

I - legislar sobre assuntos de interesses locais;
(...)

XX - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

Art. 36 - São de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

(...)

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

Art. 55 - Ao **Prefeito compete privativamente:**

(...)

X - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento;

Ante a conclusão, e não menos importante, ressalta-se o papel fundamental do Poder Legislativo de Caruaru frente ao Plano Plurianual, no qual pode legislar sobre tal planejamento, por meio de emendas compatíveis, como também aprová-lo, veja-se:



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 10 – Compete à Mesa da Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o disposto no Inciso I, do Artigo 22, desta Lei Orgânica, legislar sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre: (Emenda organizacional no 06/1998).

I - **o plano plurianual**, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

Art. 96 - Os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, **ao plano plurianual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara**, na forma regimental.

§ 1 - Os projetos serão apreciados por uma comissão permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito, assim como sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2 - As emendas serão apresentadas na comissão competente e apreciadas na forma regimental.

§ 3 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente serão aprovadas quando:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre a dotação de pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias para o Município;

III - sejam relacionadas com a correção de erro ou omissão e com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4 - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão receber parecer favorável da comissão permanente, quando incompatíveis com o plano plurianual.

Dessa forma, por tudo que foi-se demonstrado acima e prezando pelo estrito cumprimento da separação entre os poderes e princípios, como o da legalidade e da eficiência, a Consultoria Jurídica Legislativa indica pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 9.716, visto que o mesmo respeita os Princípios Constitucionais, específicos e gerais sobre o tema, bem como os requisitos previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Casa.

7. EMENDAS

Foram oferecidas 17 emendas ao projeto de revisão do plano plurianual para a parcela de 2025. Fora os artigos que compõem o projeto de revisão, há na revisão do PPA/2025 também as metas e prioridades da administração pública municipal, como também os anexos com programas e resumos dos valores previstos.

A título exemplificativo se pode acompanhar a evolução das despesas ao longo da execução do PPA atual, ou seja, 2022/2025, considerando o orçamento zero em vigência, eis os números:



Prefeitura Municipal de Caruaru

Praca Senador Teófilo Vilela, S/N - Centro - 55.004-901 - Caruaru/ PE

CNPJ: 10.091.536/0001-13 Fone: (81) 3701-1156

<http://www.caruaru.pe.gov.br>



Usuário: BRUNO HENRIK SILVA

Chave de Autenticação
1319-8507-143

Página
1 / 1

Resumo dos Valores Previstos na Despesa PPA por Unidade Gestora

Unidade gestora	Valor global	2022	2023	2024	PPA 2022 - 2025 - Valores em R\$ 2025	Total
2 - Prefeitura Municipal de Caruaru		681.162.752,86	1.069.959.670,00	1.252.917.870,00	1.375.939.050,00	4.379.979.342,86
3 - Consórcio dos Municípios Pernambucanos - COMUPE		225.000,00	200.000,00	200.000,00	200.000,00	825.000,00
4 - CONIAPE - Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras				360.000,00	285.000,00	645.000,00
43002 - Câmara Municipal de Vereadores de Caruaru		25.000.000,00	35.000.000,00	42.400.000,00	43.000.000,00	145.400.000,00
43006 - Fundação de Cultura de Caruaru		22.335.760,00	37.030.000,00	46.455.000,00	58.250.000,00	164.070.760,00
43008 - Fundo Municipal de Saúde de Caruaru		206.614.500,00	306.167.670,00	323.088.130,00	347.575.950,00	1.183.446.250,00
43009 - Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Caruaru - FUNDECA		4.145.000,00	4.380.000,00	6.120.000,00	6.315.000,00	20.960.000,00
43010 - Fundo Municipal de Assistência Social de Caruaru		33.929.500,00	41.549.500,00	47.595.000,00	48.276.000,00	171.350.000,00
43012 - CARUARUPREV		94.890.487,14	119.084.002,22	144.195.000,00	164.503.000,00	522.672.489,36
43014 - Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Caruaru		100.000,00	750.000,00	970.000,00	970.000,00	2.790.000,00
43018 - Central de Abastecimento de Caruaru - CEACA		5.725.000,00	8.450.000,00	8.600.000,00	11.354.000,00	34.129.000,00
43019 - Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente de Caruaru		4.230.000,00	5.870.000,00	7.635.000,00	8.800.000,00	26.535.000,00
43020 - Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Transporte de Caruaru - AMTTC		10.450.000,00	13.771.157,78	17.000.000,00	23.000.000,00	64.221.157,78
Total		1.088.808.000,00	1.642.212.000,00	1.897.536.000,00	2.088.468.000,00	6.717.024.000,00

Ocorre que, ao contrário dos anos anteriores, o Poder Público Executivo, tanto no anexo I – **dimensões do desenvolvimento sustentável** -, quando no **anexo de prioridades**, somente reproduziu os elementos constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2025, **Lei Municipal nº 7.312, de 02 de setembro de 2024**.

E no que isso implica? De fato, ao serem estudadas as 17 emendas parlamentares pode-se indicar que todas, repito, todas, buscam alterar **o anexo de prioridades**, sem se atentar que o referido anexo **é a reprodução de texto lei votado por esta Casa**², não sendo mais passível de alteração, eis as emendas:

- Nº 149/2024 – acresce ao EIXO 1.
- Nº 150/2024 – acresce ao EIXO 3
- Nº 151/2024 – acresce ao EIXO 3

² Lei Municipal nº 7.312/2025 – LDO/2025

- Nº 152/2024 – acresce ao EIXO 2
- Nº 153/2024 – acresce ao EIXO 2
- Nº 154/2024 – acresce ao EIXO 1
- Nº 155/2024 – acresce ao EIXO 1
- Nº 155/2024 – acresce ao EIXO 1
- Nº 156/2024 – acresce ao EIXO 3
- Nº 164/2024 – acresce ao EIXO 3
- Nº 165/2024 – acresce ao EIXO 3
- Nº 166/2024 – acresce ao EIXO 3
- Nº 168/2024 – acresce ao EIXO 3
- Nº 170/2024 – acresce ao EIXO 3
- Nº 181/2024 – acresce ao EIXO 1
- Nº 182/2024 – acresce ao EIXO 1
- Nº 183/2024 – acresce ao EIXO 2
- Nº 184/2024 – acresce ao EIXO 1

E conforme predito, o anexo de prioridades, constantes da revisão do PPA, parcela 2025, nada mais é do que a demonstração, *ipsis litteris*, do anexo de prioridades constantes da **Lei Municipal nº 7.312, de 02 de setembro de 2024**, que estabeleceu as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025, eis os enxerto, a exemplo:

ANEXO DE PRIORIDADES - LDO 2025

EIXO 1 - DESENVOLVIMENTO HUMANO, INCLUSÃO E DIREITOS	
Meta Prioritária	OOS Relacionados
Promover uma educação de relevância inclusiva, especializada e transformadora, na educação infantil, fundamental, EJA e no Cursinho Pré-Vestibular Prof. Edison de Góes.	  
Proporcionar novas ações para os direitos e a cidadania das crianças na primeira infância.	   
Fomentar a segurança alimentar e nutricional na rede de ensino do município.	  
Promover ambientes escolares ainda mais seguros, acolhedores e que incentivem a permanência dos estudantes.	  
Mantiver a qualidade da infraestrutura educacional em todas as unidades escolares do município.	 
Fortalecer e aperfeiçoar a valorização profissional.	 
Aprimorar o incentivo da prática esportiva dos alunos e atletas do município.	 
Fomentar a utilização de praças e parques, promovendo a prática de atividades esportivas e de lazer para melhorar a qualidade de vida da população.	  
Ampliar a cobertura de atenção básica no município.	
Ampliar o acesso aos serviços especializados de acordo com a demanda da Atenção Básica.	
Continuar com o acesso ordenado, equânime, integral e em tempo hábil dos usuários do SUS.	 



Em sendo assim, as emendas apresentadas não possuem o condão de alterar a lei de Diretrizes Orçamentárias, que neste caso só está demonstrada na revisão da parcela PPA/2025, não sendo objeto de discussão ou de alteração.

Além do mais, o Art. 143 – da LDO/2025 - determina que a revisão do Plano Plurianual 2022/2025, **para o ano de 2025**, deve garantir a continuidade dos programas já em andamento e vinculados às políticas públicas. Além disso, obriga a atualização dos planos setoriais existentes e permite que as estimativas de receitas presentes no Anexo de Metas Fiscais da lei sejam utilizadas como base para essa revisão. Basicamente, o artigo visa assegurar a coerência e o bom andamento das ações governamentais, **mantendo os projetos existentes e adaptando os planos com base nas previsões de recursos.**

Art. 143. No processo de elaboração em 2024, do projeto de revisão da parcela do Plano Plurianual 2022/2025, para execução em 2025, **deverão ser observados a continuidade dos programas de duração continuada vinculados às políticas públicas em execução, a atualização dos planos setoriais existentes e poderão ser seguidas as estimativas de receitas previstas no Anexo de Metas Fiscais, conceitos e definições constantes desta Lei.**

Deste modo, considerando a disposição atual da confecção da revisão da parcela do PPA, é de bom alvitre que os Vereadores(as) se atentem para a elaboração do **Plano Plurianual 2026/2029**, incluindo os programas que acharem necessários, propiciando sempre a continuidade das políticas públicas em execução.

Portanto, considerando que todas as emendas incidiram sobre objeto que não é matéria em discussão, nos termos do Art. 165, parágrafo único³, do Regimento Interno, sugere-se ao Relator(a) a rejeição de todas as proposições.

³ Parágrafo único – Não serão aceitas emendas que não tenham relação direta e imediata com a matéria contida na proposição principal.



8. CONCLUSÃO

Diante das considerações apresentadas, manifesta-se pela **legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 9.985 de 2024**, bem como pelo parecer desfavorável à integralidade das emendas parlamentares.

É o parecer, submetendo-se à superior consideração.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 13 de Novembro de 2024.

ANDERSON MÉLO

OAB-PE 33.933

Mat. 740-1

Supervisor de Consultoria e Legislação Digital

DRA. EDILMA ALVES CORDEIRO

CONSULTORA JURÍDICA GERAL

VICTOR MANOEL LOPES DE CARVALHO SILVA

ESTAGIÁRIO DE DIREITO - CJL